

## Dados do Pedido

Protocolo	00097000023201919
Solicitante	Glaucia Pereira
Data de abertura	03/02/2019
Orgão Superior Destinatário	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de atendimento	25/02/2019
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Negado (Informação sigilosa classificada conforme a Lei 12.527/2011)
Forma de recebimento da resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Descrição	<p>Olá!</p> <p>Solicito bases de dados completa da Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal, realizada em 2016, contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Base de dados detalhada, em formato aberto (csv), em que cada registro é uma viagem, com detalhamento das características de domicílio, família, pessoa e viagem - dados anonimizados (sem endereço, somente zoneamento)</li><li>2) Arquivo descritivo das variáveis</li><li>3) Mapa base do zoneamento usado na pesquisa, em formato aberto (shapefile)</li></ol> <p>Obrigada</p>
Origem da Solicitação	Internet

## Dados da Resposta

Data de resposta 05/02/2019  
Tipo de resposta Acesso Negado  
Classificação do Tipo de resposta Informação sigilosa classificada conforme a Lei 12.527/2011

Resposta

Prezada Glaucia Pereira,  
Em atenção ao recurso da Solicitação de Informação e-SIC 00097-000.023/2019-19, informamos que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais como o endereço do domicílio, a descrição dos bens dos entrevistados, hábitos de deslocamento, número de residentes, descrição das características dos domicílios (número de cômodos, banheiros, etc) e até renda pessoal dos entrevistados. A correlação das informações contidas nessas bases podem permitir discretizar e identificar um domicílio, predizer horários que habitualmente os moradores não estão em casa, quantificar bens pessoais de valor e outras informações sensíveis que podem trazer problemas de segurança às pessoas entrevistadas. Considerando o exposto, orienta-se que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e também da Cordon Line não sejam de forma alguma disponibilizados, resguardando o uso restrito ao Metrô-DF. Não há disponibilização de tais informações sob o argumento de grave comprometimento da segurança dos entrevistados. Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso à informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Dessa forma, negamos acesso aos dados requeridos. Atenciosamente,

OUVIDORIA  
Companhia do Metropolitano do DF  
(61) 3353-7373

## Classificação do Pedido

Categoria do pedido Transportes e trânsito  
Subcategoria do pedido Transporte ferroviário

Número de perguntas 1

## Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
03/02/2019	Pedido Registrado para o Órgão Companhia do Metropolitano do Distrito Federal	SOLICITANTE
05/02/2019	Pedido Respondido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

## Dados da Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário Companhia do Metropolitano do Distrito Federal  
Órgão Vinculado Destinatário  
Data de Abertura 06/02/2019  
Prazo de Atendimento 11/02/2019  
Tipo de Recurso Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada  
Origem da Solicitação Internet

*Justificativa*

Olá!

Considerando

i) Meu pedido deixa explícito o requerimento por dados anonimizados, sem informações pessoais, seguindo as definições do Art 4º LEI Nº 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

ii) Meu pedido contém 3 itens correlatos e a resposta que obtive contraria Art 7º § 2º 'quando não for autorizado acesso integral à informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.'

iii) Por extensão, o mesmo Art 7º § 2º pode ser aplicado para ocultar dados sensíveis e pessoais da base de dados.

iv) Os itens 15.7 e 15.8 do edital de CONCORRÊNCIA Nº 04/2014 Metrô-DF, sob o qual foi contratada a empresa para realizar a Pesquisa de Mobilidade Urbana de 2016 prevê o tratamento de dados para confidencialidade e segurança das informações, em consonância ao Art 28º Parágrafo único da 4990/2012, que assegura que 'a pessoa física ou jurídica que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei'

v) Art 3º inciso I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção da LEI Nº 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012,

Peço que liberem o acesso à base de dados, sua descrição e mapas de zoneamento da Pesquisa de Mobilidade Urbana do DF, assim como discriminado no pedido original.

Gostaria de salientar que várias cidades/regiões metropolitanas do país têm como prática disponibilizar os dados das pesquisas origem destino em seus sites da internet, seguindo preceitos de transparência ativa.

Atenciosamente,

## Resposta Recurso

Data da Resposta 11/02/2019

Prazo Limite para Recurso 21/02/2019

Tipo Resposta Indeferido

### *Justificativa*

Prezada Glaucia Pereira,

Em atenção ao recurso da Solicitação de Informação e-SIC 00097-000.023/2019-19, a Presidência desta Companhia, assessorada pelo jurídico, informa:

Consultando os autos, permita-se colacionar resposta da c. Ouvidoria quanto ao questionamento formulado no processo supracitado, o qual fundamentou a decisão recorrida:

Prezada Glaucia Pereira,

Em atenção ao recurso da Solicitação de Informação e-SIC 00097- 000.023/2019-19, informamos que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais como o endereço do domicílio, a descrição dos bens dos entrevistados, hábitos de deslocamento, número de residentes, descrição das características dos domicílios (número de cômodos, banheiros, etc) e até renda pessoal dos entrevistados. A correlação das informações contidas nessas bases podem permitir discretizar e identificar um domicílio, prever horários que habitualmente os moradores não estão em casa, quantificar bens pessoais de valor e outras informações sensíveis que podem trazer problemas de segurança às pessoas entrevistadas.

Considerando o exposto, orienta-se que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e também da Cordon Line não sejam de forma alguma disponibilizados, resguardando o uso restrito ao Metrô-DF. Não há disponibilização de tais informações sob o argumento de grave comprometimento da segurança dos entrevistados. Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso a informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Dessa forma, negamos acesso aos dados requeridos.

Atenciosamente, OUVIDORIA Companhia do Metropolitano do DF

Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso de informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Nessa toada, muito embora o pedido formulado no e-SIC 00097- 000.023/2019-19 tenha o condão de se obter acesso aos microdados abertos e editáveis da Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal PMU/DF, realizada a partir de 2016, tais dados direcionam, indiretamente, a informações pessoais dos entrevistados, o que é vetado pela legislação supracitada.

Posto isto, recomenda-se pela improcedência do recurso interposto neste processo administrativo, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida.

Atenciosamente,

OUVIDORIA

Companhia do Metropolitano do DF

(61) 3353-7373

## Dados da Recurso de 2ª Instância

Órgão Superior Destinatário	Companhia do Metropolitan do Distrito Federal
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	11/02/2019
Prazo de Atendimento	18/02/2019
Tipo de Recurso	Informação incompleta
Origem da Solicitação	Internet

### Justificativa

Olá. Prezados, vou recorrer porque meu pedido não foi respondido. Li agora o Art 32 da Lei Federal 12527/2011 e senti que a resposta que obtive pode se encaixar em alguns dos incisos, pois em nenhum momento fazem menção ao que realmente escrevi no pedido.

É importante que vocês saibam que o tipo de dado que esto solicitando é divulgado em várias cidades/regiões metropolitanas do país. São Paulo publica os dados das pesquisas de mobilidade (estão disponíveis as bases de 1977, 87, 97, 07). Belo Horizonte publica os dados desde 2002. Recife também tem as últimas pesquisas publicadas. Salvador idem. Todos por transparência ativa, isto é, já disponível no site, sem precisar pedir. Os tipos de dados contidos na Pesquisa de Mobilidade Urbana do DF não são diferentes. Há prerrogativa nacional para liberação deste tipo de dado.

Como disse no recurso da primeira instância, era tarefa da empresa contratada deixar os dados anonimizados (quando não é possível identificar os entrevistados). O contrato foi executado e pago. Logo, os dados estão prontos para serem disponibilizados.

Sendo assim, recorro.

## Resposta Recurso

Data da Resposta	26/02/2019
Prazo Limite para Recurso	08/03/2019
Tipo Resposta	Indeferido

### Justificativa

Prezada Glaucia Pereira,

Em atenção ao recurso de segunda instância da Solicitação de Informação e-SIC 00097-000.023/2019-19, a Presidência desta Companhia, assessorada pelo jurídico, informa:

Compulsando o recurso interposto contra a resposta de primeira instância, a recorrente não apresenta em seu arrazoado fatos ou documentos supervenientes que possam autorizar a reforma da decisão proferida tanto pela Ouvidora quanto pela Presidência do METRÔ/DF, mas apenas reprisa os argumentos aduzidos em suas anteriores manifestações.

Diante deste cenário e em consonância às razões adotadas anteriormente, recomenda-se pela improcedência do recurso interposto neste processo administrativo, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida.

Atenciosamente,

OUVIDORIA

Companhia do Metropolitan do DF  
(61) 3353-7373

Origem da Solicitação	Internet
Data de Abertura	04/03/2019 19:57
Prazo de Atendimento	12/03/2019
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada

### Justificativa

Olá! Prezados, vou recorrer porque minha solicitação não foi respondida a contento nem sequer parcialmente. Na segunda instância adicionei sim o fato que este tipo de dado é disponibilizado por prefeituras, consórcios metropolitanos e metrô de várias cidades. Repito que sequer citaram os itens que descrevi no pedido original. Houve atraso de uma semana do prazo legal de resposta da segunda instância. Realmente preciso destes dados para trabalhar e sei que eles são públicos. Reforço que outros governos locais os têm como parte de transparência ativa, em seus sites. Reafirmo que o que peço está descrito no edital de contratação da Pesquisa de Mobilidade Urbana do DF, e foi pago como trabalho entregue pela empresa vencedora do edital. Acrescento que a Política Nacional de Mobilidade Urbana dá direito aos usuários de fiscalizarem o sistema. Sinto que não vale a pena meu esforço em ficar citando artigos e leis que vocês já conhecem. Na esperança que a CGDF vá ler o pedido e os recursos, recorro.

#### Dados Manifestação STC

Data da Manifestação 11/03/2019 14:23

#### Manifestação

Prezado(a) Sr(a). Glauca Pereira,

Confirmamos o recebimento do recurso dirigido à Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) referente ao pedido de acesso à informação nº 00097000023/2019-19.

Para que possamos decidir sobre o recurso, poderão ser requeridos esclarecimentos adicionais, os quais poderão ser solicitados ao órgão pela CGDF, de acordo com a possibilidade prevista no art.24, §1º, do Decreto 34.276/2013, no prazo de cinco dias, em recursos de menor complexidade.

Entretanto, como a Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/1999 é aplicada, no que couber ao procedimento de acesso à informação, e o Decreto nº 34.276/2013 lhe faculta solicitar esclarecimentos adicionais aos órgãos/entidades recorridos, a Controladoria, nos casos de maior complexidade, adota o prazo previsto no art. 59 da mencionada lei. Desse modo a CGDF tem o prazo de 30 dias para decidir o recurso.

Atenciosamente,  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Transparência e Controle Social  
Diretoria de Acesso à Informação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Coordenação de Transparência  
Diretoria de Acesso à Informação

Despacho SEI-GDF CGDF/SUTCS/COTRA/DIRAI

Brasília-DF, 11 de março de 2019

Prezado(a) Ouvidor(a),

Comunico que a(o) cidadã(o), autor(a) do Pedido de informação, anexo, interpôs recurso de 3ª instância à esta Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Dessa forma, autuamos processo para emissão de Nota Técnica e posterior ratificação do Controlador-Geral.

Assim, requeremos que essa Companhia do Metropolitano do Distrito Federal nos encaminhe, caso julgue necessário, a resposta pleiteada pelo cidadão ou qualquer complemento de resposta ao pedido de acesso à informação em comento, no prazo de até 72 horas, para que possa subsidiar a decisão desta Controladoria-Geral quanto ao provimento do recurso em pauta.

Destacamos que recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, podem gerar para fins do disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, infrações administrativas e responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 1017, de 10 de abril de 1950 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Atenciosamente,

Diretoria de Acesso à Informação



Documento assinado eletronicamente por **HOSTILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO - Matr.0078517-2, Diretor(a) de Acesso à Informação**, em 11/03/2019, às 14:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=19355713)  
verificador= **19355713** código CRC= **EC46028B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - anexo do Palácio do Buriti, 12º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Ouvidoria

Despacho SEI-GDF METRO-DF/PRE/OUV

Brasília-DF, 11 de março de 2019

Para: Diretoria de Acesso à Informação

Prezado Diretor,

Conforme requerido no Despacho SEI-GDF CGDF/SUTCS/COTRA/DIRAI (19355713), informo que foi relacionado a este processo o SEI 00097-00001831/2019-02, criado para tratativas da Solicitação de Informação e-SIC 00097-000.023/2019-19, no qual consta todo histórico de tramitação e documentos referentes ao pleito.

Qualquer documentação adicional será incluída neste processo.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

FLAVIA XAVIER ARAUJO

Chefe de Ouvidoria



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA XAVIER ARAÚJO - Matr.0002556-9, Chefe da Ouvidoria**, em 11/03/2019, às 15:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=19358369](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=19358369) código CRC= **9CF71DBD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP 71929-540 - DF

3353-7084

00480-00001245/2019-07

Doc. SEI/GDF 19358369

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL



Presidência

Ouvidoria

Memorando SEI-GDF Nº 232/2019 - METRO-DF/PRE/OUV

Brasília-DF, 11 de março de 2019

PARA: Diretoria Técnica - DTE

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso em 3ª Instância, do e-Sic número 00097000023201919 (19355615), onde a requerente solicita base de dados da Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal.

Esta solicitação foi respondida através do processo SEI 00097-00001831/2019-02 a este relacionado.

Como a resposta foi dada com embasamento técnico da Diretoria Técnica, em manifestação análoga a esta (17458677), no processo SEI 00097-00001137/2019-87, solicitamos, caso pertinente, informações adicionais ou complementares, de modo a subsidiar parecer técnico da Controladoria Geral do Distrito Federal para posterior resposta a cidadã, deferindo ou não este recurso.

Reiteramos que, conforme Decreto Nº 34.276, de 11 de abril de 2013, que regulamenta a Lei Distrital Nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 - Lei de Acesso à Informação, os recursos são submetidos:

1. Em **PRIMEIRA INSTÂNCIA** - à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de **cinco** dias.
2. Em **SEGUNDA INSTÂNCIA**- à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em **cinco** dias (A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação).
3. Em **TERCEIRA INSTÂNCIA** - à Secretaria de Estado de Transparência e Controle (CGDF).

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA XAVIER ARAÚJO - Matr.0002556-9, Chefe da Ouvidoria**, em 11/03/2019, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= 19362306 código CRC= CFEA77D6.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP 71929-540 - DF  
3353-7084

---

00480-00001245/2019-07

Doc. SEI/GDF 19362306



Diretoria Técnica

Memorando SEI-GDF Nº 176/2019 - METRO-DF/DTE

Brasília-DF, 12 de março de 2019

**PARA:** PRE/OUV

Senhora Chefe,

A PJU do METRÔ-DF já havia se pronunciado no âmbito do processo SEI 00097-00001831/2019-02, através do Despacho SEI-GDF METRO-DF/PRE/PJU 18248260, em Recurso de Primeira Instância da Usuária:

*"Em atenção ao recurso da Solicitação de Informação e-SIC 00097- 000.023/2019-19, informamos que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais como o endereço do domicílio, a descrição dos bens dos entrevistados, hábitos de deslocamento, número de residentes, descrição das características dos domicílios (número de cômodos, banheiros, etc) e até renda pessoal dos entrevistados. A correlação das informações contidas nessas bases podem permitir discretizar e identificar um domicílio, predizer horários que habitualmente os moradores não estão em casa, quantificar bens pessoais de valor e outras informações sensíveis que podem trazer problemas de segurança às pessoas entrevistadas.*

*Considerando o exposto, orienta-se que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e também da Cordon Line não sejam de forma alguma disponibilizados, resguardando o uso restrito ao Metrô-DF. Não há disponibilização de tais informações sob o argumento de grave comprometimento da segurança dos entrevistados. Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso à informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Dessa forma, negamos acesso aos dados requeridos. Atenciosamente, OUVIDORIA Companhia do Metropolitano do DF*

*Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso de informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.*

*Nessa toada, muito embora o pedido formulado no e-SIC 00097-00001831/2019-02 tenha o condão de se obter acesso aos microdados abertos e editáveis da Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal PMU/DF, realizada a partir de 2016, tais dados direcionam, indiretamente, à informações pessoais dos entrevistados, o que é vetado pela legislação supracitada.*

*Posto isto e em consonância às razões adotadas no Memorando pela c. Ouvidoria, recomenda-se pela **improcedência** do recurso interposto neste processo administrativo, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida."*

A Usuária, então, recorreu à Segunda Instância, e, como não houve qualquer fato novo que pudesse reformar a decisão anterior, o pronunciamento do PJU, através do Despacho SEI-GDF METRO-DF/PRE/PJU 18605086 foi concorrente ao anterior:

*"Em atenção ao recurso da Solicitação de Informação e-SIC 00097- 000.023/2019-19, informamos que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais como o endereço do domicílio, a descrição dos bens dos entrevistados, hábitos de deslocamento, número de residentes, descrição das características dos domicílios (número de cômodos, banheiros, etc) e até renda pessoal dos entrevistados. A correlação das informações contidas nessas bases podem permitir discretizar e identificar um domicílio, prever horários que habitualmente os moradores não estão em casa, quantificar bens pessoais de valor e outras informações sensíveis que podem trazer problemas de segurança às pessoas entrevistadas.*

*Considerando o exposto, orienta-se que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e também da Cordon Line não sejam de forma alguma disponibilizados, resguardando o uso restrito ao Metrô-DF. Não há disponibilização de tais informações sob o argumento de grave comprometimento da segurança dos entrevistados. Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso à informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Dessa forma, negamos acesso aos dados requeridos. Atenciosamente, OUIDORIA Companhia do Metropolitano do DF*

*Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso de informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.*

*Nessa toada, muito embora o pedido formulado no e-SIC 00097-00001831/2019-02 tenha o condão de se obter acesso aos microdados abertos e editáveis da Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal PMU/DF, realizada a partir de 2016, tais dados direcionam, indiretamente, à informações pessoais dos entrevistados, o que é vetado pela legislação supracitada.*

*Posto isto e em consonância às razões adotadas no Memorando pela c. Ouvidoria, recomenda-se pela **improcedência** do recurso interposto neste processo administrativo, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida."*

Desta feita, a Usuária recorreu à Terceira Instância. Novamente, sem qualquer alteração no status do processo, não há nenhuma outra resposta que possa ser dada que não seja pela **improcedência** da solicitação, uma vez que a divulgação dos dados incorrerá na consequente disponibilização de informações pessoais dos entrevistados, o que é vetado pela Lei 4.990/2012.

Assim, essa Diretoria Técnica posiciona-se contrariamente ao fornecimento dos dados solicitados, com base nos argumentos jurídicos já expostos anteriormente pela PJU.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Tanezini**

Diretor

Diretoria Técnica



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS TANEZINI - Matr.0003196-8, Diretor(a) Técnico(a)**, em 12/03/2019, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **19395724** código CRC= **0CE33482**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP 71929-540 - DF

3353-7251

---

00480-00001245/2019-07

Doc. SEI/GDF 19395724



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Transparência e Governo Aberto  
Diretoria de Acesso à Informação

Despacho SEI-GDF CGDF/SUBTC/COTGA/DIRAI

Brasília-DF, 27 de março de 2019

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

Encaminho os autos do Processo em epígrafe à essa Assessoria Jurídico Legislativa objetivando emissão de parecer acerca do Recurso de 3ª Instância direcionado a esta Controladoria-Geral referente ao pedido de informação nº 00097000023/2019-19 (19355615).

Ainda, encaminho, acostada aos autos, resposta do órgão referente ao pedido de informação em comento, obtido em contato preliminar realizado por esta Subcontroladoria de Transparência e Combate a Corrupção com a Ouvidoria da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO.

Atenciosamente,

Paulo Wanderson Moreira Martins

Subcontrolador de Transparência e Combate à Corrupção



Documento assinado eletronicamente por **PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS - Matr.0273492-3, Subcontrolador(a) de Transparência e Combate à Corrupção**, em 28/03/2019, às 18:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=20166478)  
verificador= **20166478** código CRC= **95566765**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti 13º andar - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00480-00001245/2019-07

Doc. SEI/GDF 20166478



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Assessoria Jurídico-legislativa

Nota Técnica SEI-GDF n.º 6/2019 - CGDF/AJL

Brasília-DF, 24 de abril de 2019

**PROCESSO Nº:** 00480-00001245/2019-07

**INTERESSADO:** Glaucia Pereira

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo à Lei de Acesso à Informação (LAI)

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de informações formulada por Glaucia Pereira, no Pedido de Informação nº 00097000023201919, por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), conforme se demonstra o Relatório e-SIC 00097000023/2019-19 (19355615), fl. 01.

2. A solicitação possui o seguinte teor:

Olá!

Solicito bases de dados completa da Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal, realizada em 2016, contendo:

1) Base de dados detalhada, em formato aberto (csv), em que cada registro é uma viagem, com detalhamento das características de domicílio, família, pessoa e viagem - dados anonimizados (sem endereço, somente zoneamento)

2) Arquivo descritivo das variáveis

3) Mapa base do zoneamento usado na pesquisa, em formato aberto (shapefile)

Obrigada

(SIC).

3. Em atenção a essa demanda, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô) encaminhou resposta, nos seguintes termos (Relatório e-SIC 00097000023/2019-19 - 19355615), fl. 02:

Prezada Glaucia Pereira,

Em atenção ao recurso da Solicitação de Informação e-SIC 00097-000.023/2019-19, informamos que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais como o endereço do domicílio, a descrição dos bens dos entrevistados, hábitos de deslocamento, número de residentes, descrição das características dos domicílios (número de cômodos, banheiros, etc) e até renda pessoal dos entrevistados. A correlação das informações contidas nessas bases podem permitir discretizar e identificar um domicílio, predizer horários que habitualmente os moradores não estão em casa, quantificar bens pessoais de valor e outras informações sensíveis que podem trazer problemas de segurança às pessoas entrevistadas.

Considerando o exposto, orienta-se que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e também da Cordon Line não sejam de forma alguma disponibilizados, resguardando o uso restrito ao Metrô-DF.

Não há disponibilização de tais informações sob o argumento de grave comprometimento da segurança dos entrevistados.

Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso à informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Dessa forma, negamos acesso aos dados requeridos.

Atenciosamente,

OUVIDORIA

Companhia do Metropolitano do DF

(61) 3353-7373.

4. A requerente interpôs recurso à 1ª instância (Relatório e-SIC 00097000023/2019-19 - 19355615), fl. 03, no qual alegou que:

Olá!

Considerando

i) Meu pedido deixa explícito o requerimento por dados anonimizados, sem informações pessoais, seguindo as definições do Art 4º LEI Nº 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

ii) Meu pedido contém 3 itens correlatos e a resposta que obtive contraria Art 7º § 2º 'quando não for autorizado acesso integral à informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.'

iii) Por extensão, o mesmo Art 7º § 2º pode ser aplicado para ocultar dados sensíveis e pessoais da base de dados.

iv) Os itens 15.7 e 15.8 do edital de CONCORRÊNCIA Nº 04/2014 Metrô-DF, sob o qual foi contratada a empresa para realizar a Pesquisa de Mobilidade Urbana de 2016 prevê o tratamento de dados para confidencialidade e segurança das informações, em consonância ao Art 28º Parágrafo único da 4990/2012, que assegura que 'a pessoa física ou jurídica que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei'

v) Art 3º inciso I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção da LEI Nº 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012,

Peço que liberem o acesso à base de dados, sua descrição e mapas de zoneamento da Pesquisa de Mobilidade Urbana do DF, assim como discriminado no pedido original.

Gostaria de salientar que várias cidades/regiões metropolitanas do país têm como prática disponibilizar os dados das pesquisas origem destino em seus sites da internet, seguindo preceitos de transparência ativa.

Atenciosamente,

(SIC).

5. Em resposta ao recurso em 1º instância, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal esclareceu o seguinte (Relatório e-SIC 00097000023/2019-19 - 19355615), fl. 03:

Prezada Glauca Pereira,

Em atenção ao recurso da Solicitação de Informação e-SIC 00097-000.023/2019-19, a Presidência desta Companhia, assessorada pelo jurídico, informa:

Consultando os autos, permita-se colacionar resposta da c. Ouvidoria

quanto ao questionamento formulado no processo supracitado, o qual fundamentou a decisão recorrida:

Prezada Glaucia Pereira,

Em atenção ao recurso da Solicitação de Informação e-SIC 00097-000.023/2019-19, informamos que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais como o endereço do domicílio, a descrição dos bens dos entrevistados, hábitos de deslocamento, número de residentes, descrição das características dos domicílios (número de cômodos, banheiros, etc) e até renda pessoal dos entrevistados. A correlação das informações contidas nessas bases podem permitir discretizar e identificar um domicílio, prever horários que habitualmente os moradores não estão em casa, quantificar bens pessoais de valor e outras informações sensíveis que podem trazer problemas de segurança às pessoas entrevistadas.

Considerando o exposto, orienta-se que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e também da Cordon Line não sejam de forma alguma disponibilizados, resguardando o uso restrito ao Metrô-DF. Não há disponibilização de tais informações sob o argumento de grave comprometimento da segurança dos entrevistados. Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso a informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Dessa forma, negamos acesso aos dados requeridos.

Atenciosamente, OUVIDORIA Companhia do Metropolitano do DF

Em que pese o art. 33 da Lei nº. 4.990/2012 autorizar o acesso de informações pessoais, a sua disponibilização deve respeitar à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Nessa toada, muito embora o pedido formulado no e-SIC 00097-000.023/2019-19 tenha o condão de se obter acesso aos microdados abertos e editáveis da Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal PMU/DF, realizada a partir de 2016, tais dados direcionam, indiretamente, a informações pessoais dos entrevistados, o que é vetado pela legislação supracitada.

Posto isto, recomenda-se pela improcedência do recurso interposto neste processo administrativo, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida.

Atenciosamente,

OUVIDORIA

Companhia do Metropolitano do DF

(61) 3353-7373.

6. Irresignada com o posicionamento alcançado, a requerente interpôs recurso à 2ª instância, consignando que (Relatório e-SIC 00097000023/2019-19 - 19355615), fl. 04:

Olá. Prezados, vou recorrer porque meu pedido não foi respondido. Li agora o Art 32 da Lei Federal 12527/2011 e senti que a resposta que obtive pode se encaixar em alguns dos incisos, pois em nenhum momento fazem menção ao que realmente escrevi no pedido.

É importante que vocês saibam que o tipo de dado que esto solicitando é divulgado em várias cidades/regiões metropolitanas do país. São Paulo publica os dados das pesquisas de mobilidade (estão disponíveis as bases de 1977, 87, 97, 07). Belo Horizonte publica os dados desde 2002. Recife também tem as últimas pesquisas publicadas. Salvador idem. Todos por transparência ativa, isto é, já disponível no site, sem precisar pedir. Os tipos de dados contidos na Pesquisa de Mobilidade Urbana do DF não são diferentes. Há prerrogativa nacional para liberação deste tipo de dado.



Como disse no recurso da primeira instância, era tarefa da empresa contratada deixar os dados anonimizados (quando não é possível identificar os entrevistados). O contrato foi executado e pago.

Logo, os dados estão prontos para serem disponibilizados. Sendo assim, recorro.

(SIC).

7. Em relação ao recurso de 2ª instância, a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal encaminhou resposta nos seguintes termos (Relatório e-SIC 00097000023/2019-19 - 19355615), fl. 04:

Prezada Glauca Pereira,

Em atenção ao recurso de segunda instância da Solicitação de Informação e-SIC 00097-000.023/2019-19, a Presidência desta Companhia, assessorada pelo jurídico, informa:

Compulsando o recurso interposto contra a resposta de primeira instância, a recorrente não apresenta em seu arrazoado fatos ou documentos supervenientes que possam autorizar a reforma da decisão proferida tanto pela Ouvidora quanto pela Presidência do METRÔ/DF, mas apenas reprisa os argumentos aduzidos em suas anteriores manifestações.

Diante deste cenário e em consonância às razões adotadas anteriormente, recomenda-se pela improcedência do recurso interposto neste processo administrativo, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida.

Atenciosamente,

OUVIDORIA

Companhia do Metropolitano do DF

(61) 3353-7373

8. Ainda insatisfeita com a resposta a requerente interpôs recurso à 3ª instância (Relatório e-SIC 00097000023/2019-19 - 19355615), fl. 05:

Olá! Prezados, vou recorrer porque minha solicitação não foi respondida a contento nem sequer parcialmente. Na segunda instância adicionei sim o fato que este tipo de dado é disponibilizado por prefeituras, consórcios metropolitanos e metrô de várias cidades. Repito que sequer citaram os itens que descrevi no pedido original. Houve atraso de uma semana do prazo legal de resposta da segunda instância. Realmente preciso destes dados para trabalhar e sei que eles são públicos. Reforço que outros governos locais os têm como parte de transparência ativa, em seus sites. Reafirmo que o que peço está descrito no edital de contratação da Pesquisa de Mobilidade Urbana do DF, e foi pago como trabalho entregue pela empresa vencedora do edital. Acrescento que a Política Nacional de Mobilidade Urbana dá direito aos usuários de fiscalizarem o sistema. Sinto que não vale a pena meu esforço em ficar citando artigos e leis que vocês já conhecem. Na esperança que a CGDF vá ler o pedido e os recursos, recorro.

(SIC).

9. Pois bem. Considerando que o cidadão interpôs recurso de 3ª instância a esta Controladoria-Geral do Distrito Federal, os documentos do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), relativos ao Pedido de Informação nº 00097000023201919, foram autuados por determinação da Subcontroladoria de Transparência e Combate à Corrupção (SUBTC).

10. Consta dos autos o Despacho SEI-GDF CGDF/SUTCS/COTRA/DIRAI (19355713), da Diretoria de Acesso à Informação, da Coordenação de Transparência, solicitando que a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal *“encaminhe, caso julgue necessário, a resposta pleiteada pelo cidadão ou qualquer complemento de resposta ao pedido de acesso à informação em comento, no prazo de até 72 horas, para que possa subsidiar a decisão desta Controladoria-Geral quanto ao provimento do recurso em*

pauta”.

11. Em atenção à solicitação acostou-se aos autos o Despacho SEI-GDF METRO-DF/PRE/OUV (19358369) informando que “foi relacionado a este processo o SEI00097-00001831/2019-02 criado para tratativas da Solicitação de Informação e-SIC 00097-000.023/2019-19, no qual consta todo histórico de tramitação e documentos referentes ao pleito”.

12. Consta dos autos ainda o Memorando SEI-GDF Nº 232/2019 - METRO-DF/PRE/OUV (19362306) e o Memorando SEI-GDF Nº 176/2019 - METRO-DF/DTE (19395724), informando em suma que “a divulgação dos dados incorrerá na consequente disponibilização de informações pessoais dos entrevistados, o que é vetado pela Lei 4.990/2012”.

13. Ato contínuo, por meio do Despacho SEI-GDF CGDF/SUBTC/COTGA/DIRAI (20166478) os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para manifestar-se acerca dos fatos apresentados pela requerente.

14. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

15. Preliminarmente, convém consignar que o recurso foi apresentado à Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) tempestivamente e recebido nos termos das regras vertidas no *caput* e no § 1º do art. 20 da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, bem como em consonância com o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 24 do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013, a seguir transcritos, respectivamente:

Lei nº 4.990/2012

Art. 20. Negado o acesso à informação, o requerente pode recorrer à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que deve deliberar, no prazo de cinco dias, se: [...]

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente pode ser dirigido à Secretaria de Estado de Transparência e Controle depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

Decreto nº 34.276/2013

Art. 24. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 22, ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 23, poderá o requerente apresentar recurso, no prazo de dez dias contado da ciência da decisão, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, a qual deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

16. Pois bem. A Constituição Federal elencou, no rol de direitos fundamentais, o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, de interesse coletivo ou geral, nos termos de seu art. 5º, inciso XXXIII, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

17. A Carta Magna reforça ainda o princípio<sup>[1]</sup> do acesso à informação no art. 37, § 3º, inciso II, determinando o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, e no art. 216, § 2º, estabelecendo competência à administração pública para a gestão da documentação governamental e às providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

18. A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a efetividade do direito fundamental à informação. Tratando-se de legislação federal sobre normas gerais, coube ao Distrito

Federal o exercício legislativo de norma específica, que se materializou com a edição da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

19. O art. 3º da Lei nº 4.990/2012 estabelece as diretrizes para a execução de procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, sem olvidar dos princípios básicos que regem a Administração Pública.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

20. Disciplina o art. 15 da Lei nº 4.990/2012 que será concedido pelo órgão ou entidade acesso imediato à informação que estiver disponível.

21. Entretanto, não sendo possível acessar imediatamente a informação, o órgão ou a entidade deverá, nos termos do § 1º, comunicar a data, o local e o modo para realizar a consulta da informação, efetuar a reprodução ou obter a certidão referente à informação; indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso à informação pretendida; ou comunicar que não possui a informação e indicar, se for de seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, *in verbis*:

Art. 15. O órgão ou a entidade do Poder Público deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, na forma disposta no *caput*, o órgão ou a entidade que receber o pedido deve, em prazo não superior a vinte dias:

I – comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III – comunicar que não possui a informação solicitada e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

22. O Governador do Distrito Federal, em efetivo exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, expediu o Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013, que regulamenta os procedimentos para a garantia do acesso à informação no âmbito do Distrito Federal, objetivando a fiel execução da Lei nº 4.990/2012.

23. De forma idêntica, para fiel execução da Lei nº 4.990/2012, determina o art. 16 do Decreto nº 34.276/2013 que se a informação estiver disponível o acesso será concedido imediatamente após o recebimento do pedido.

24. Todavia, caso não seja possível o acesso imediato, o órgão deverá, no prazo de 20 dias, adotar uma das providências arroladas no § 1º, art. 16 do Decreto nº 34.276/2013, *in verbis*:

Art. 16. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso

será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou a entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço eletrônico ou físico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar, consulta à informação, efetuar reprodução ou gravação de mídia digital ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

25. No caso concreto, a Senhora Gláucia Pereira solicitou a Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal, realizada em 2016, contendo: 1) Base de dados detalhada, em formato aberto (csv), em que cada registro é uma viagem, com detalhamento das características de domicílio, família, pessoa e viagem - dados anonimizados (sem endereço, somente zoneamento); 2) Arquivo descritivo das variáveis; 3) Mapa base do zoneamento usado na pesquisa, em formato aberto (shapefile). Repisa-se.

26. Noutro lado a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô) informou que “os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais como o endereço do domicílio, a descrição dos bens dos entrevistados, hábitos de deslocamento, número de residentes, descrição das características dos domicílios (número de cômodos, banheiros, etc) e até renda pessoal dos entrevistados”.

27. Em suma a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal alega não ter os microdados abertos e editáveis anonimizados e a Senhora Gláucia Pereira requer dados anonimizados, entendendo que “era tarefa da empresa contratada deixar os dados anonimizados (quando não é possível identificar os entrevistados). O contrato foi executado e pago”.

28. Nesse trilhar entendo que o cerne da questão está justamente nas nuances da contratação da citada Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal, realizada em 2016. Veja. A empresa contratada deveria anonimizar ou não os dados da pesquisa? A empresa contratada efetivamente anonimizou os dados? Cumpre asseverar que carecem os autos de documentação que possibilite uma manifestação conclusiva por parte desta Assessoria.

29. Desta feita, me parece razoável não dar provimento ao recurso, considerando as informações acopladas pela Procuradoria Jurídica da Presidência da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, de que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais e são de uso restrito do Metrô-DF, não havendo disponibilização de tais informações sob o argumento de grave comprometimento da segurança dos entrevistados.

30. Noutro giro, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, considerando ainda que a atuação do Metrô deve ser pautada nos preceitos instituídos pelas normas que disciplinam a concessão de acesso à informação, me parece também razoável **que a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal informe:** a) se na Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal a empresa contratada deveria anonimizar dados da pesquisa; b) caso positivo, quais foram os dados anonimizados que podem ser disponibilizados imediatamente à Senhora Gláucia Pereira; c) sendo obrigação contratual anonimizar os dados e não estando ainda anonimizados, qual o prazo para que a Senhora Gláucia Pereira possa receber as informações requeridas.

31. Pois bem. Cumpre consignar que a finalidade dos princípios da publicidade e da transparência é levar a informação acessível, precisa e detalhada ao conhecimento de todas as pessoas interessadas, potencialmente ou em concreto.

32. Desta feita, ao simplesmente negar o acesso sem procurar disponibilizar nem a parte acessível da pesquisa que parecer que o Metrô-DF **não** respondeu satisfatoriamente ao pleito do recorrente em relação à pergunta inicial motivadora do uso da Lei de Acesso à Informação (LAI) e sua atuação **não** foi

pautada nos preceitos instituídos pelas normas que disciplinam a concessão de acesso à informação, deixando de cumprir com as determinações do art. 15 da Lei nº 4.990/2012 e do art. 16 do Decreto nº 34.276/2013.

33. De mais a mais, recomenda-se à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que, em oportunidades futuras, adote as providências necessárias para exaurir o procedimento de acesso à informação.

34. Cumpre asseverar que o art. 35 da Lei nº 4.990/2012 estabelece que:

Art. 35. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

(Grifei).

35. Neste contexto, convém salientar que a Lei nº 4.990/2012 prevê responsabilização do agente público que não agir em conformidade com os preceitos legais.

### III – CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do referido recurso, haja vista que a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (Metrô) informou que os microdados abertos e editáveis das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais e são de uso restrito do Metrô-DF, não havendo disponibilização de tais informações sob o argumento de grave comprometimento da segurança dos entrevistados.

37. Por oportuno, considerando que a finalidade dos princípios da publicidade e da transparência é levar a informação acessível, precisa e detalhada ao conhecimento de todas as pessoas interessadas, cumpre recomendar que o Senhor Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal determine à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que informe: a) se na Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal a empresa contratada deveria anonimizar dados da pesquisa; b) caso positivo, quais foram os dados anonimizados que podem ser disponibilizados imediatamente à Senhora Glaucia Pereira; c) sendo obrigação contratual anonimizar os dados e não estando ainda anonimizados, qual o prazo para que a Senhora Glaucia Pereira possa receber as informações requeridas.

38. Por oportuno, considerando o suposto descumprimento de cláusula contratual que determinaria a “anonimização” de dados, recomendo a remessa dos autos à Subcontroladoria de Transparência e Combate à Corrupção (SUBTC) para ciência, orientação da interessada, adoção das providências cabíveis junto à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal e acompanhamento até efetiva conclusão/satisfação do Pedido de Informação nº 00097000023201919.

39. Ademais, consigno que em oportunidades futuras a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal deve adotar todas as providências necessárias para exaurir o procedimento de acesso à informação, a fim de dar real cumprimento e efetividade à LAI, uma vez que o descumprimento da referida legislação poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente público responsável.

40. À vista do melhor interesse público, este é o entendimento que submeto à consideração superior.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Anna Carolina Montalvão Ramos Rodrigues  
Matrícula nº 0004295605

Delano Fernandes Lopes

**DESPACHO SEI:** 2019 – CGDF/AJL

**PROCESSO Nº:** 00480-00001245/2019-07

**INTERESSADO:** Glaucia Pereira

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo à Lei de Acesso à Informação (LAI)

41. De acordo.
42. Aprovo a Nota Técnica SEI-GDF nº 6/2019 - CGDF/AJL (21392041).
43. À apreciação do Senhor Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Breno Rocha Pires e Albuquerque  
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

---

[1] Fladimir Jerônimo Belinati Martins, em Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental, publicado pela Ed. Saraiva, 2003, pág. 52, afirma que *“a Constituição de 1988, ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, o qual constitui o núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro, buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, de tal sorte que – já se disse alhures – sempre se poderá extrair o princípio a partir deste amplo rol protetivo. Aliás, a Carta se preocupou não apenas com a instituição, mas também com a efetivação destes direitos, atribuindo um papel ativo ao cidadão e ao Judiciário. Buscou também superar a concepção de direitos subjetivos, para dar lugar a liberdades positivas, realçando o aspecto promocional da atuação estatal.”*



Documento assinado eletronicamente por **DELANO FERNANDES LOPES - Matr.0174954-4, Assessor(a) Especial**, em 24/04/2019, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE - Mat. 0263436-8, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 24/04/2019, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=21392041](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=21392041) código CRC= **AEE94C50**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti 13º andar - Bairro zona cívica administrativa - CEP 70075-900 - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Controladoria-Geral do Distrito Federal

Despacho SEI-GDF CGDF/GAB

Brasília-DF, 24 de abril de 2019

**PROCESSO Nº:** 00480-00001245/2019-07

**INTERESSADO:** Glaucia Pereira

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo à Lei de Acesso à Informação (LAI)

1. **Aprovo a Nota Técnica SEI-GDF nº 6/2019 - CGDF/AJL2(1392041)**, pelo não provimento do referido recurso, haja vista que a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (Metrô) informou que os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line possuem informações pessoais e são de uso restrito do Metrô-DF, não havendo disponibilização de tais informações sob o argumento de grave comprometimento da segurança dos entrevistados.
2. Em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, considerando as ponderações lançadas na citada Nota Técnica SEI-GDF nº 6/2019 - CGDF/AJL (21392041), determino que a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal informe: a) se os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line são de uso restrito do Metrô-DF; b) se na Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal a empresa contratada deveria anonimizar dados; c) caso positivo, quais foram os dados anonimizados que podem ser disponibilizados imediatamente à Senhora Glaucia Pereira e; d) sendo obrigação contratual anonimizar os dados e não estando ainda anonimizados, qual o prazo para que a Senhora Glaucia Pereira possa receber as informações requeridas.
3. Por oportuno, remeto os autos à Subcontroladoria de Transparência e Combate à Corrupção (SUBTC) para ciência, orientação da interessada, adoção das providências cabíveis junto à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal e acompanhamento até efetiva conclusão/satisfação do Pedido de Informação nº 00097000023201919.
4. Ademais, assevero que o descumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação poderá ensejar a prática de ato de improbidade pelo agente público responsável.

Aldemário Araújo Castro  
Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ALDEMARIO ARAUJO CASTRO - Matr. 0273480-X, Secretário(a) de Estado Controlador(a)-Geral do Distrito Federal**, em 24/04/2019, às 21:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=21412537&codigo\\_crc=7CA76D9D](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=21412537&codigo_crc=7CA76D9D).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"







**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Transparência e Governo Aberto  
Diretoria de Acesso à Informação

Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - CGDF/SUBTC/COTGA/DIRAI

Brasília-DF, 06 de maio de 2019

Senhor Diretor-Presidente,

Conforme disposto no Despacho SEI-GAB/CGDF (21412537), informo que o requerente do pedido de acesso à informação nº 00097000023/2019-19, objeto destes autos, foi devidamente comunicado do indeferimento do recurso de terceira instância por esta Controladoria-Geral, nos termos da Nota Técnica SEI-GDF n.º 6/2019 - CGDF/AJL (21392041) .

Todavia, o Controlador-Geral do Distrito Federal, em seu Despacho SEI-GDF CGDF/GAB (21412537), determinou que a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal esclareça as seguintes indagações:

- a) se os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line são de uso restrito do Metrô-DF;
- b) se na Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal a empresa contratada deveria anonimizar dados;
- c) caso positivo, quais foram os dados anonimizados que podem ser disponibilizados imediatamente à Senhora Glauca Pereira e;
- d) sendo obrigação contratual anonimizar os dados e não estando ainda anonimizados, qual o prazo para que a Senhora Glauca Pereira possa receber as informações requeridas.

Recomendo, ainda, que, prestada a informação ao requerente, faz-se necessário anexar cópia da resposta aos autos deste processo eletrônico e restituí-lo a esta Controladoria-Geral para ciência e posterior arquivamento.

Por fim, destaco que o descumprimento da Lei de Acesso à Informação pode ensejar responsabilização do agente público por improbidade administrativa.

Atenciosamente,

Paulo Wanderson Moreira Martins

Subcontrolador de Transparência e Combate à Corrupção

Controladoria-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS - Matr.0273492-3, Subcontrolador(a) de Transparência e Combate à Corrupção**, em 21/05/2019, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_externo=0  
verificador= 21892076 código CRC= 68B97962.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti 13º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

---

00480-00001245/2019-07

Doc. SEI/GDF 21892076

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Gabinete da Presidência

Memorando SEI-GDF Nº 1156/2019 - METRO-DF/PRE/GAB

Brasília-DF, 21 de maio de 2019

PARA: Ouvidoria - OUV

c/c: DTE

Senhora Chefe,

De ordem, em atenção ao Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - CGDF/SUBTC/COTGA/DIRAI (21892076), direcionamos o processo 00480-00001245/2019-07 a essa Ouvidoria, para ciência e providências pertinentes.

O presente memorando segue copiado à Diretoria Técnica, para que se manifeste, preliminarmente, diretamente à Ouvidoria, acerca dos questionamentos do Subcontrolador de Transparência e Combate à Corrupção, nos termos do citado documento.

Atenciosamente,

**RAFAEL P. DE A. MORATO**  
Assessor da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA DE ARAÚJO MORATO - Matr.0002101-6, Assessor(a) I**, em 21/05/2019, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=22664573)  
verificador= **22664573** código CRC= **D26C3B84**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP 71929-540 - DF  
3353-7072

00480-00001245/2019-07

Doc. SEI/GDF 22664573



Diretoria Técnica

Memorando SEI-GDF Nº 373/2019 - METRO-DF/DTE

Brasília-DF, 23 de maio de 2019

PARA: OUV

Senhora Chefe,

Em atenção ao Memorando SEI-GDF Nº 1156/2019 - METRO-DF/PRE/GAB (22664573), relativo ao Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - CGDF/SUBTC/COTGA/DIRAI (21892076), a Diretoria Técnica esclarece, conforme Determinação do Controlador-Geral do Distrito Federal, em seu Despacho SEI-GDF CGDF/GAB (21412537):

A Pesquisa de Mobilidade Urbana (PMU) foi contratada no âmbito do Plano de Desenvolvimento do Transporte Público Sobre Trilhos (PDTT), objeto da Concorrência 04/2014, cujo Edital encontra-se disponível no sítio eletrônico da Companhia ([www.metro.df.gov.br](http://www.metro.df.gov.br)), na aba "Licitações", ano de 2014.

*a) Se os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line são de uso restrito do Metrô-DF. Sim, de acordo com o Projeto Básico de Licitação, em seu item 15.8 Privacidade, Confidencialidade e Direitos Autorais - "Com o objetivo de garantir a privacidade, confidencialidade dos dados dos entrevistados e o sigilo profissional, faz-se necessário que a contratada solicite aos seus colaboradores que, de alguma forma tiverem acesso aos dados coletados na pesquisa, que assinem um termo de confidencialidade e não divulgação destes dados (ver Edital). **Todos os dados e informações referentes à pesquisa e aos demais produtos ora contratados serão de propriedade do METRÔ-DF. A CONTRATADA deve ceder todos os direitos autorais ao METRÔ-DF, em observância à Lei 9.610/1998, mediante termo de cessão.**"*

*b) Se na Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal a empresa contratada deveria anonimizar dados: Não. Ainda mencionando o Projeto Básico de Licitação, em seu item Premissas e Diretrizes, temos: "l) A PMU/DF deverá, obrigatoriamente, **caracterizar os domicílios, quanto à sua localização (Região Administrativa . RA e endereço) e constituição física e familiar; os viajantes, quanto à sua condição socioeconômica; as viagens, quanto à sua motivação e seus atributos físico-operacionais; e o volume de tráfego nos principais corredores de transportes do Distrito Federal; m) O domicílio deverá ser considerado como a unidade amostral da Pesquisa Domiciliar.**" Posteriormente, no mesmo documento, Parte VII - Descrição das Etapas/Atividades/Produtos, 1.1.2 PET- 1B: Relatório de Planejamento da Pesquisa Domiciliar, item e) Estruturação dos questionários para coleta de dados (Planejamento da Pesquisa de Campo) "Nesta atividade deverão ser estruturados os questionários preliminares a fim de se atender aos requisitos das variáveis de interesse. O questionário preliminar, a ser previamente aprovado pelo METRÔ-DF, deverá contemplar a coleta dos dados suficientes para mensuração das variáveis de interesse da pesquisa e controle da coleta em si, e, em linhas gerais, ele deverá ser subdividido em seções distintas, como, por exemplo: **Seção 1 . Condições de realização da entrevista e controle; Seção 2 . Indicadores socioeconômicos dos residentes; Seção 3 . Deslocamentos realizados no dia anterior por todos os residentes; Seção 4 . Mapeamento dos locais de atividades; Seção 5 . Características do domicílio; Seção 6 . Propriedade de veículos, e; Seção 7 . Rendimento bruto domiciliar mensal'**, e item f)*

Definição da Pesquisa Domiciliar (Forma de Execução e Controle) "*Nesta atividade será definida a forma de aplicação para a pesquisa domiciliar, em que serão determinados os domicílios a serem entrevistados, assim como aqueles que farão parte da listagem de reserva, a partir dos resultados do plano amostral, baseados em critérios estatísticos, em que minimamente deverão ser levantados os seguintes aspectos: i. Caracterização dos Domicílios; ii. Caracterização das Pessoas Pesquisadas, e; iii. Caracterização das viagens realizadas por motivo e modo.*"

c) *Caso positivo, quais foram os dados anonimizados que podem ser disponibilizados imediatamente à Senhora Glaucia Pereira: É do conhecimento da CGDF a carência de especialistas em transportes no âmbito dos Órgãos do Governo Distrital, incluindo o Metrô-DF. Esses profissionais da Empresa têm uma série de demandas e rotinas internas a serem cumpridas, não estando disponíveis para atender de imediato às solicitações externas de pessoas físicas, como nesse caso específico, sob pena de paralisação de serviços prioritários e essenciais. De toda forma, essa solicitação entrou na lista de afazeres a serem cumpridos pela equipe, o que foi finalizado somente durante a semana corrente. Os dados já se encontram disponíveis no endereço eletrônico [http://www.metro.df.gov.br/?page\\_id=40044](http://www.metro.df.gov.br/?page_id=40044).*

d) *Sendo obrigação contratual anonimizar os dados e não estando ainda anonimizados, qual o prazo para que a Senhora Glaucia Pereira possa receber as informações requeridas. Conforme explanado no item b), a anonimização dos dados não era uma obrigação contratual e eles já se encontram disponíveis de forma pública no endereço eletrônico fornecido no item c).*

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Tanezini**

Diretor

Diretoria Técnica



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS TANEZINI - Matr.0003196-8, Diretor(a) Técnico(a)**, em 23/05/2019, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **22753680** código CRC= **D519B632**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP 71929-540 - DF

3353-7251

00480-00001245/2019-07

Doc. SEI/GDF 22753680



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Transparência e Governo Aberto  
Diretoria de Acesso à Informação

Ofício SEI-GDF Nº 13/2019 - CGDF/SUBTC/COTGA/DIRAI

Brasília-DF, 12 de agosto de 2019.

Senhor Diretor-Presidente,

Informo que, até o presente momento, não recebemos resposta referente aos apontamentos da Nota Técnica SEI-GDF n.º 6/2019 - CGDF/AJL, aprovados pelo Controlador-Geral do Distrito Federal e requeridos em seu Despacho SEI-GDF CGDF/GAB (21412537), que foram encaminhados por intermédio do Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - CGDF/SUBTC/COTGA/DIRAI (21892076) a esta Companhia.

Por fim, destaco que o descumprimento da Lei de Acesso à Informação pode ensejar responsabilização do agente público por improbidade administrativa, conforme Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Atenciosamente,

Paulo Wanderson Moreira Martins

Subcontrolador de Transparência e Combate à Corrupção



Documento assinado eletronicamente por **PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS - Matr.0273492-3, Subcontrolador(a) de Transparência e Combate à Corrupção**, em 19/08/2019, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=26527638](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=26527638) código CRC= **17173B41**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti 13º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00480-00001245/2019-07

Doc. SEI/GDF 26527638

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Ouvidoria

Ofício SEI-GDF Nº 14/2019 - METRO-DF/PRE/OUV

Brasília-DF, 29 de agosto de 2019.

Senhor Subcontrolador,

Retornamos ao que nos foi solicitado, com resposta disponibilizada pela Diretoria Técnica - DTE desta Companhia às indagação contidas no Ofício SEI-GDF Nº 6/2019 - CGDF/SUBTC/COTGA/DIRAI (21892076), haja vista a solicitação e-SIC 00097-000023/2019-19 encontrar-se em análise no recurso de 3ª instância por essa Controladoria Geral.

A DTE esclarece:

A Pesquisa de Mobilidade Urbana (PMU) foi contratada no âmbito do Plano de Desenvolvimento do Transporte Público Sobre Trilhos (PDTT), objeto da Concorrência 04/2014, cujo Edital encontra-se disponível no sítio eletrônico da Companhia ([www.metro.df.gov.br](http://www.metro.df.gov.br)), na aba "Licitações", ano de 2014.

*a) Se os microdados das Pesquisas OD Domiciliar e Pesquisa de Cordon Line são de uso restrito do Metrô-DF. Sim, de acordo com o Projeto Básico de Licitação, em seu item 15.8 Privacidade, Confidencialidade e Direitos Autorais - "Com o objetivo de garantir a privacidade, confidencialidade dos dados dos entrevistados e o sigilo profissional, faz-se necessário que a contratada solicite aos seus colaboradores que, de alguma forma tiverem acesso aos dados coletados na pesquisa, que assinem um termo de confidencialidade e não divulgação destes dados (ver Edital). **Todos os dados e informações referentes à pesquisa e aos demais produtos ora contratados serão de propriedade do METRÔ-DF. A CONTRATADA deve ceder todos os direitos autorais ao METRÔ-DF, em observância à Lei 9.610/1998, mediante termo de cessão.**"*

*b) Se na Pesquisa de Mobilidade Urbana do Distrito Federal a empresa contratada deveria anonimizar dados: Não. Ainda mencionando o Projeto Básico de Licitação, em seu item Premissas e Diretrizes, temos: "l) A PMU/DF deverá, obrigatoriamente, **caracterizar os domicílios, quanto à sua localização (Região Administrativa . RA e endereço) e constituição física e familiar; os viajantes, quanto à sua condição socioeconômica; as viagens, quanto à sua motivação e seus atributos físico-operacionais; e o volume de tráfego nos principais corredores de transportes do Distrito Federal; m) O domicílio deverá ser considerado como a unidade amostral da Pesquisa Domiciliar.**" Posteriormente, no mesmo documento, Parte VII - Descrição das Etapas/Atividades/Produtos, 1.1.2 PET- 1B: Relatório de Planejamento da Pesquisa Domiciliar, item e) Estruturação dos questionários para coleta de dados (Planejamento da Pesquisa de Campo) "Nesta atividade deverão ser estruturados os questionários preliminares a fim de se atender aos requisitos das variáveis de interesse. O questionário preliminar, a ser previamente aprovado pelo METRÔ-DF, deverá contemplar a coleta dos dados suficientes para mensuração das variáveis de interesse da pesquisa e controle da coleta em si, e, em linhas gerais, ele deverá ser subdividido em seções distintas, como, por exemplo: **Seção 1 . Condições de realização da entrevista e controle; Seção 2 . Indicadores socioeconômicos dos residentes; Seção 3 . Deslocamentos realizados no dia anterior por todos os residentes; Seção 4 . Mapeamento dos locais de atividades; Seção 5 . Características do domicílio; Seção 6 . Propriedade de veículos, e; Seção 7 . Rendimento bruto domiciliar mensal**", e item f) Definição da Pesquisa Domiciliar (Forma de Execução e Controle) "Nesta atividade será definida a forma de aplicação para a pesquisa domiciliar, em que serão determinados os domicílios a serem entrevistados, assim como aqueles que fazem parte da listagem de reserva, a partir dos resultados do*



plano amostral, baseados em critérios estatísticos, em que minimamente deverão ser levantados os seguintes aspectos: **i. Caracterização dos Domicílios; ii. Caracterização das Pessoas Pesquisadas, e; iii. Caracterização das viagens realizadas por motivo e modo.**"

c) *Caso positivo, quais foram os dados anonimizados que podem ser disponibilizados imediatamente à Senhora Glaucia Pereira:* É do conhecimento da CGDF a carência de especialistas em transportes no âmbito dos Órgãos do Governo Distrital, incluindo o Metrô-DF. Esses profissionais da Empresa têm uma série de demandas e rotinas internas a serem cumpridas, não estando disponíveis para atender de imediato às solicitações externas de pessoas físicas, como nesse caso específico, sob pena de paralisação de serviços prioritários e essenciais. De toda forma, essa solicitação entrou na lista de afazeres a serem cumpridos pela equipe, o que foi finalizado somente durante a semana corrente. Os dados já se encontram disponíveis no endereço eletrônico [http://www.metro.df.gov.br/?page\\_id=40044](http://www.metro.df.gov.br/?page_id=40044).

d) *Sendo obrigação contratual anonimizar os dados e não estando ainda anonimizados, qual o prazo para que a Senhora Glaucia Pereira possa receber as informações requeridas.* Conforme explanado no item b), a anonimização dos dados não era uma obrigação contratual e eles já se encontram disponíveis de forma pública no endereço eletrônico fornecido no item c).

Esta Ouvidoria coloca-se à disposição.

Respeitosamente,

Flávia Xavier Araújo

Ouvidora

Ilmo Sr.

PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS

Subcontrolador de Transparência e Combate à Corrupção

Diretoria de Acesso à Informação - DIRAI

Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA XAVIER ARAÚJO - Matr.0002556-9, Chefe da Ouvidoria**, em 29/08/2019, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=27472210](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=27472210) código CRC= **663A1E42**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Avenida Jequitibá 155 - Complexo Administrativo e Operacional do Metrô-DF - Bairro Águas Claras - CEP  
71929-540 - DF  
3353-7084